



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

	Assinaturas		Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex						
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00		
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00		
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00		
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00		
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00		
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-		

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo da República do Bangladesh depositou os instrumentos de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Torna público ter o Governo das Ilhas Salomão depositado a notificação de sucessão respeitante à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 58/82:

Estabelece normas sobre gestão de energia.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Decreto n.º 28/82:

Classifica vários imóveis como monumentos nacionais, edifícios de interesse público e valores concelhios.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, o Governo da República do Bangladesh depositou, em 20 de Novembro de 1981, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington em 3 de Março de 1973.

Em conformidade com o artigo 23.º, parágrafo 2, a Convenção produzirá os seus efeitos, em relação à República do Bangladesh, a partir de 18 de Fevereiro de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo das Ilhas Salomão, depositou, em 17 de Setembro de 1981, a notificação de sucessão respeitante à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abaloamento, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, com efeitos a partir da independência daquele Estado, em 7 de Julho de 1978, com os direitos e obrigações assumidos anteriormente pelo Reino Unido e as reservas formuladas ao tempo pela Grã-Bretanha.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Fevereiro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Decreto-Lei n.º 58/82

de 26 de Fevereiro

A crise energética e o seu continuado agravamento tem sido objecto de constante atenção do Governo, através do estabelecimento das medidas que se mostram necessárias para atenuar os seus efeitos.

Sem prejuízo de disposições que venham a ser consignadas no plano energético nacional, e que contemplarão, de forma mais generalizada, todos os aspectos do problema, deverão ser postas em execução medidas parcelares que, estando já estudadas e sendo de interesse imediato, nada justifica o protelamento da sua entrada em vigor.

Entre tais medidas conta-se a da gestão da energia, a qual constitui um meio eficaz para minorar as dificuldades resultantes da crise energética, utilizando técnicas de custo não elevado, de fácil aplicação e de resultados positivos a curto prazo.

Os investimentos envolvidos traduzem-se em acções de economia efectiva de energia ao nível das empresas que os suportam, tornando-se afinal, a muito curto prazo, em benefício dos próprios consumidores.

Criam-se, deste modo, meios para minorar os efeitos da crise energética no País, sem contudo agravar as condições de utilização da energia por parte dos consumidores.

A reversão dos montantes resultantes das penalidades aplicadas em favor dos investimentos de poupança dos próprios infractores mostra claramente que a finalidade primeira deste diploma se orienta no sentido de se conseguir a máxima eficiência e racionalidade nos consumos energéticos e, conseqüentemente, a minimização dos efeitos da própria crise de energia.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente decreto-lei aplica-se a instalações consumidoras intensivas de energia e será regulamentado por portarias do Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

2 — As portarias referidas no número anterior determinarão as instalações consumidoras intensivas de energia a que se aplicam.

Art. 2.º — 1 — As entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização das instalações consumidoras intensivas de energia deverão, em relação às mesmas e em termos a fixar pelos regulamentos:

- a) Fazer examinar as condições em que operam relativamente à utilização de energia;
- b) Elaborar um plano de racionalização do consumo de energia, sujeito à aprovação da Direcção-Geral de Energia;
- c) Cumprir o referido plano, sob a responsabilidade de um técnico qualificado.

2 — Os regulamentos fixarão as condições exigidas para o exercício da actividade dos técnicos examinadores, dos autores de planos e dos responsáveis pelo controle da sua execução.

Art. 3.º Os planos de racionalização de consumos de energia definirão obrigatoriamente metas de redução dos consumos específicos, os quais não poderão ter valor inferior aos que venham a ser fixados pelos regulamentos que lhes sejam aplicáveis.

Art. 4.º O Governo, através do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, poderá, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, conceder subsídios às entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização de instalações consumidoras intensivas de energia, com vista à melhoria das condições de utilização de energia na respectiva instalação.

Art. 5.º — 1 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 2.º por parte das entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização de instalações consumidoras de energia fica sujeito a:

- a) Perda de direito a benefícios de esquemas de apoio e de incentivos a investimentos, no domínio da energia, salvo o disposto no artigo 7.º deste diploma;
- b) Multas de 100 000\$ a 1 000 000\$, que serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

2 — A Direcção-Geral de Energia procederá à cobrança da multa prevista na alínea b) do número anterior, devendo para o efeito expedir a competente

guia de receita, a qual deverá ser paga no prazo de 30 dias, findo o qual a cobrança será efectuada de acordo com o estabelecido no artigo 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 95 005, de 27 de Abril de 1963.

Art. 6.º — 1 — As importâncias resultantes da aplicação das penalidades a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior serão escrituradas em rubrica especial do orçamento das receitas do Orçamento Geral do Estado, servindo de contrapartida à verba inscrita no orçamento de despesas do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, tendo em atenção o artigo 7.º, e por elas serão satisfeitos todos os encargos resultantes da aplicação do presente diploma.

2 — Na rubrica a que se refere o número anterior poderão também ser inscritas, e com o mesmo fim, quaisquer outras dotações.

Art. 7.º — 1 — Os subsídios a que se refere o artigo 4.º deste diploma serão concedidos às entidades proprietárias ou utentes que tenham a responsabilidade pela utilização de instalações consumidoras de energia que, tendo sido multadas nos termos do artigo 5.º, mostrem, no entanto, cumpridas, no prazo de 1 ano, as obrigações previstas no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Estes subsídios terão exclusivamente o fim a que se refere o artigo 4.º

3 — Estes subsídios terão, para cada empresa, como máximo, o valor das multas pagas pela mesma.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e seus regulamentos serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Instituto Português do Património Cultural

Decreto n.º 28/82

de 26 de Fevereiro

De acordo, nomeadamente, com os artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, do n.º 1 do § 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965, do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, da alínea a) do artigo 2.º e alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Bragança:

Concelho de Mirandela:

Ponte de Pedra, sobre o rio Tuela, 3 km a oeste da Torre de Dona Chama.